



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.000454/2007-07
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1202-00.432 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ E REFLEXOS
Recorrente MTRADING COMÉRCIO IMPORT E EXPORT. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

Anos-calendários: 2002; 2003 e 2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN é tido como procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

LALUR - LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL - Consoante artigo 262 do RIR/99, o LALUR retrata, única e exclusivamente, o ajustes do lucro líquido e o controle de valores que influenciem na determinação do lucro real de períodos posteriores, não se prestando a quaisquer outros objetivos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géo Verçoza, Flávio Vilela Campos, Nereida de Miranda Finamore Horta e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 31 de julho de 2007, pela Delegacia Federal Vitória/ES, exigindo o IRPJ-Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pelos motivos e fundamentos legais abaixo descritos:

- foi apurada diferença entre o valor escriturado e o declarado. Fundamento legal: artigos 247 e 841 do RIR/99; artigo 19 da Lei nº 9.249/95; artigo 77, III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; artigo 149 da Lei nº 5.172/66; artigos 2º e 56, da Lei nº 7.689/88; artigos 1º da Lei nº 9.316/96; artigo 28 da Lei nº 9.430/96; artigo. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições; artigo 37 da Lei nº 10.637/02.

- aplicação de multas isoladas pelo não recolhimento de antecipações do IRPJ com base nas estimativas mensais. Fundamento legal: artigos 222, 843 e 957, parágrafo único, IV, do RIR/99), e Art. 44, 51º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

- acrescidos de multa de 75% e juros à taxa SELIC.

Consoante Auto de Infração (fls 369/386), as diferenças foram observadas na comparação entre valores de tributos escriturados no LALUR- Livro de Apuração do Lucro Real e os valores declarados em DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

A interessada, após apuração mensal e cumulativa do Lucro Real no LALUR, indicava, no mesmo livro fiscal, valores do IRPJ e da CSLL devidos (fls. 92/132). Esses foram os elementos que a autoridade fiscal utilizou para lançar comparando-os com o registrado na DCTF.

A exigência de multa isolada se deu pelas diferenças apuradas nas estimativas mensais, inclusive no mês de dezembro dos anos-calendário sob análise.

Na impugnação, a interessada alega:

- nulidade da autuação por erro material insanável, dado que não foi deduzida das bases de cálculo dos tributos em comento os montantes já recolhidos e declarados em DCTF, bem como os montante incluídos no PAEX. Apenas reconhece como devidos os valores descritos às fls. 393/394, que abaixo demonstramos:

	IRPJ			
Ano	Auto de Infração	PAEX	DARFS	Valor Devido/(a compensar)
2002	142.046,30		72.000,00	70.046,30
2003	147.320,86	83.527,49	16.647,48	47.145,89
2004	54.512,30	151.577,40		(97.065,10)
TOTAL	289.367,16	83.527,49	88.647,48	117.192,19

CSLL				
Ano	Auto de Infração	PAEX	DARFS	Valor Devido/(a compensar)
2002	56.176,67		32.400,00	23.776,67
2003	61.675,50	35.253,90	7.026,29	19.395,32
2004	28.264,43	64.935,80		(36.671,37)
TOTAL	117.852,17	35.253,90	39.426,29	43.171,99

Em relação às penalidades, aponta que seu somatório (multas, penalidades isoladas e juros), representa 400% dos tributos devidos.

A DRJ, em sua decisão constante do Acórdão 12-24.400, dispôs que:

- em relação ao IRPJ, a autoridade fiscalizadora não fez o lançamento comparando os valores devidos com os recolhidos, bem como não observou no seu cálculo a compensação dos prejuízos fiscais;

- em relação à CSLL, não é possível chegar ao valor autuado com base no que foi apresentado pela fiscalização;

- a interessada reconhece, em sua impugnação, os valores que entende que são devidos, bem como junta documentos comprovando-os;

- ao final, conclui pela procedência dos valores reconhecidos pela interessada que devem ser recolhidos, acrescidos de multa moratória e juros à taxa SELIC.

Em 3 de setembro de 2009, o auditor fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil - Agência da Receita Federal em Serra juntou correspondência designando que o saldo devedor, referente à parte considerada procedente pela DRJ foi transferido para o processo de nº 13770.000910/2009-60. Assim sendo, encaminha a esse Conselho para análise e julgamento do Recurso de Ofício referente à parte exonerada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

O presente Recurso reúne os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como vimos pelo Relatório, o Recurso de Ofício é para que se analise os valores que foram exonerados da tributação consoante a decisão da DRJ.

Os valores exonerados são:

- os correspondentes ao montante principal que foram incluídos no PAEX e foram devidamente recolhidos como comprovados pela recorrente; e,

- os montantes que foram recolhidos a título de estimativa mensal, portanto, não estariam sujeitos à multa isolada (fls 82/84 e 88/90).

Os valores correspondentes ao principal foram incluídos no PAEX e recolhidos pela interessada consoante comprovante de pagamento juntados à impugnação (fls. 453/482).

Os valores que foram exigidos à título de antecipação tanto de IRPJ e CSLL estão equivocados, como a seguir comentamos.

Em relação ao IRPJ:

- para o ano-calendário de 2002, os valores apontados pela fiscalização como devidos (fl 82) se referem aos valores registrados no LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real como CSLL devida (fls 94 a 102), sendo que o valor referente ao mês de dezembro não guarda referência com qualquer documento anexo pela fiscalização, não sendo possível explicá-lo. Ressalto que a recorrente registrava no LALUR tanto a apuração do IRPJ como da CSLL.

- para os anos-calendários de 2003 e 2004 (fls 83 e 84), os valores apontados foram os mesmos valores registrados no LALUR, todavia, lá os valores se referem ao período acumulado e não ao valor mensal. Assim sendo, não poderia considerá-lo uma vez que as antecipações foram recolhidas em bases mensais e deveriam ser deduzidas no cálculo do montante acumulado.

- para os anos-calendários de 2002 e 2003, na Ficha 11 da DIPJ - Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, referente às estimativas mensais, somente foi registrado o valor a pagar no mês de dezembro, nos demais meses estão ‘zerados’, ou seja, não haveria tributo a recolher. Todavia, a fiscalização não provou que o valor indicado na DIPJ não estava correto, simplesmente indicou os montantes registrados no LALUR.

- para o ano-calendário de 2004, na Ficha 11 da DIPJ, os valores constantes são maiores que os exigidos na autuação, ou seja, a recorrente indicou um montante maior que o lançado.

Em relação à CSLL:

- não é possível cruzar os valores lançados para o ano-calendário de 2002 com nenhum documento apresentado e anexado pela fiscalização;

- para os anos-calendários de 2003 e 2004, os valores são os registrados no LALUR, todavia, foi considerado cumulativamente e não em bases mensais, sem deduzir os valores recolhidos nos meses anteriores. As antecipações foram apuradas em bases mensais, assim, a autoridade lançadora deveria seguir a mesma forma, bem como considerar os valores já recolhidos no mês anterior.

- para os anos-calendários de 2002 e 2003, na Ficha 9 da DIPJ, referente às estimativas mensais, somente foi registrado valor a pagar no mês de dezembro, nos demais meses estão ‘zerados’. Da mesma forma que para o IRPJ, a fiscalização indicou os montantes registrados no LALUR, sem comprovar qual seria o valor correto.

- para o ano-calendário de 2004, na Ficha 9 da DIPJ, os valores lá constantes são maiores que os exigidos na autuação.

Como bem levantado pela DRJ, a autoridade fiscalizadora cometeu equívoco por não deixar explicado como o lançamento foi apurado, bem como quais os montantes que deveriam ser recolhidos e não o foram. O cálculo a ser apresentado deveria considerar os valores devidos mensalmente deduzindo os recolhimentos de meses anteriores e ser apurado com base nas demonstrações financeiras existentes e, não, na apuração dos cálculos escrituradas no LALUR.

Ainda, para o IRPJ do ano-calendário de 2002, não poderia ter confundido com os valores registrados no LALUR referente à CSLL.

Não se cumpriu o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional ao se valer a autoridade lançadora apenas da escrituração do LALUR que não tem respaldo na DIPJ ou DCTF. Desse modo, por ter ficado comprovado o recolhimento de montante incluído no PAEX, e pelo fato da autoridade lançadora não ter apontado com clareza o valor lançado, enquanto que a empresa apresentou o montante devido, o qual ficou adequadamente comprovado, voto por manter a decisão da DRJ pela parte que julgou improcedente o auto de infração, NEGANDO provimento ao RECURSO DE OFÍCIO.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora